ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL APELAÇÃO CRIMINAL N. 0002486-52.2018.8.10.0040 ORIGEM: VARA ESPECIAL COLEGIADA DOS CRIMES ORGANIZADOS DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS 1º APELANTE: JOSUÉ GOMES DA SILVA ADVOGADO: JOÃO PAULO DOS SANTOS SOUSA -OAB/MA 12.907 2º APELANTE: LUCAS MACEDO DE OLIVEIRA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO MARANHÃO RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO JOAOUIM LIMA BONFIM EMENTA PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA EM CONCURSO COM TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INVIABILIDADE. ROBUSTO ACERVO PROBATÓRIO. PROVAS ORAIS E DOCUMENTAIS. APELANTES INTEGRANTES DO PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL (PCC). PEDIDO DO PRIMEIRO APELANTE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. NATUREZA. OUANTIDADE E CIRCUNST NCIAS DA APREENSÃO. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO PARCIAL OU QUALIFICADA. MANUTENÇÃO DA DOSIMETRIA. APELOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Restou devidamente comprovado que os apelantes fazem parte da organização criminosa do Primeiro Comando da Capital - PCC, notadamente pelos depoimentos testemunhais, interrogatórios dos réus, e provas documentais - transcrição da interceptação telefônica, imagens da organização criminosa, auto de apresentação e apreensão, laudo de exame pericial de equipamento computacional portátil, dentre outros. 2. No caso, o arcabouco probatório demonstrou a existência de associação de pelo menos 04 (quatro) pessoas, com estabilidade e permanência; com estrutura ordenada, com divisão de tarefas e hierarquia, consoante previsto no Estatuto Disciplinar próprio; e com a finalidade de obter vantagem mediante a prática de diversas infrações penais, tais como homicídios, roubos, tráfico de entorpecentes, dentre outros, todas com penas máximas superiores a 04 (quatro) anos. 3. Não é cabível o pedido de desclassificação do tráfico de entorpecentes para o crime previsto no art. 28 da Lei n. 11.3434/06, uma vez que o contexto do flagrante revela de forma evidente o intuito da mercância, mormente por estar inserido no âmbito da organização criminosa do PCC. 4. No caso, quanto às condições em que ocorreu o fato denunciado, o 1º Apelante foi flagrado por ter em depósito substâncias entorpecentes após fundadas suspeitas e investigações preliminares conduzidas no bojo da "Operação Domínio", assim como fora apreendido com a embarcação "Bang Bang", utilizada para os serviços da facção criminosa, o que revela que os entorpecentes eram notadamente para mercância e não apenas para uso próprio. 5. Quanto aos depoimentos dos policiais, o direcionamento jurisprudencial é no sentido de que os mesmos são considerados absolutamente legítimos quando claros e coerentes com os fatos narrados na denúncia, bem assim em harmonia com o acervo probatório apurado, tendo relevante força probante, servindo para arrimar a condenação, como na presente hipótese. 6. Impossibilidade de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea em relação ao 2º Apelante, posto que, tanto em interrogatório policial como judicial negou integrar a organização criminosa denominada PCC, afirmando, unicamente, ser simpatizante a ela. 7. Logo, a afirmação no sentido de ser um admirador/apreciador da organização criminosa, sem necessariamente, integrá-la ou financiá-la, não configura uma confissão extrajudicial. 8. Ausência de interesse quanto ao pleito do 1º Apelante de justiça gratuita, porquanto não fora condenado ao pagamento de custas processuais. 9. Apelos conhecidos e desprovidos. (ApCrim 0002486-52.2018.8.10.0040, Rel. Desembargador (a) SEBASTIAO JOAQUIM LIMA BONFIM, 3º CÂMARA CRIMINAL, DJe

25/07/2023)